



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar a cobrança do ITCMD na hipótese de cessão não onerosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar a cobrança do ITCMD na hipótese de cessão não onerosa.

Art. 2º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 35.

.....

IV - nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

V - é vedada a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação na hipótese de cessão não onerosa entre as partes de um mesmo inventário”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é vedar a dupla cobrança do ITCMD, por considerar essa sistemática desarrazoada e prejudicial ao contribuinte.

A sigla ITCMD vem de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Trata-se de um tributo estadual que incide sobre a transferência de bens móveis, imóveis e direitos por herança em caso de falecimento ou doações. Um aspecto importante é que, para que possa ser sujeita à cobrança do imposto, a transferência do bem ou direito deve ser não onerosa, ou seja, não oriunda de uma venda.

Embora chamado de “[imposto sobre heranças](#)”, o tributo pode incidir não só nessas situações, mas também em alguns outros casos de transferências gratuitas de bens, como doações ou partilha de bens no divórcio.

Para melhor elucidação da proposição, suponhamos que o pai de dois filhos morre e deixa uma casa de herança. Os dois filhos são seus únicos herdeiros; assim, metade do bem para cada um dos filhos. Se um dos filhos decidir doar a parte dele para o irmão, o ITCMD incidirá duas vezes; a primeira delas em decorrência da transmissão do bem por ocasião da herança e, a segunda, incidirá sobre a doação que um irmão fez para o outro.

Em outras palavras, o ITCMD será pago duas vezes em relação a um mesmo bem. Não é razoável que assim o seja.

Penso que estamos diante de um caso de *bis in idem* que, apesar de injusto e antieconômico, não há proibição legal, apenas as restrições dos arts. 154, I e 195, § 4º da CF. Ex.: PIS e COFINS, II e IPI.

O *bis in idem* é o ato do mesmo ente federativo tributar duplamente o mesmo fato gerador, que somente é permitido se autorizado constitucionalmente.

O princípio do *Non Bis in Idem*, que da tradução significa a “repetição sobre o mesmo”, é um princípio que dispõe que, em tese, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo delito, ou seja, o indivíduo não pode ser cobrado mais de uma vez pela mesma conduta praticada.

O mesmo raciocínio se aplica ao direito tributário.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

De acordo com o doutrinador Ricardo Alexandre, "*bis in idem* ocorre quando o mesmo ente federativo tributa duplamente utilizando o mesmo fato gerador, desde que autorizado constitucionalmente". Um exemplo disso é a cobrança lícita do IR juntamente com a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, utilizando a mesma base de cálculo que é o lucro da empresa com diferentes alíquotas. Ou seja, inicialmente, o *bis in idem* constitucional é permitido, mas para muitos é considerado um excesso de competência.

Considerando a alta carga tributária que estão submetidos os brasileiros, qualquer distorção na aplicação da lei tributária para favorecer o Fisco deve ser combatida. É o que pretendemos com a proposição que ora apresento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2024

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246546404700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

